

Encaminhamento de Nota Técnica sobre Riscos inerentes a possíveis alterações na Lei 13.303/2016

Excelentíssimas Senadoras e Deputadas

Excelentíssimos Senadores e Deputados

A Rede Governança Brasil - RGB, a Câmara de Comércio Brasil Portugal - CBP-CO, a Associação Comercial do Distrito Federal - ACDF, o Instituto Latino-Americano de Governança e Compliance Público - IGCP, a Associação Nacional da Advocacia Unida Contra a Corrupção - AUCC, a Companhia Brasileira de Governança - CBG gostariam de expressar, inicialmente, cordiais votos de pleno êxito em seus trabalhos cotidianos.

Iniciamos mencionando que a Rede Governança Brasil - RGB é uma entidade sem fins lucrativos que tem como missão colaborar na implantação de políticas de Governança, Gestão de Riscos e Compliance no Brasil e na América Latina. Nossos trabalhos estão pautados na visão de um país onde a governança seja executada de forma íntegra, ética, transparente e com foco na entrega de valor à sociedade tornando o Brasil uma nação mais desenvolvida, sustentável, com evolução social e econômica. Para maiores referências quanto a nossa atuação, encaminhamos nosso sítio eletrônico referência: <https://www.rgb.org.br>.

Assim, Rede Governança Brasil - RGB, a Câmara de Comércio Brasil Portugal - CBP-CO, a Associação Comercial do Distrito Federal - ACDF, o Instituto Latino-Americano de Governança e Compliance Público - IGCP, a Associação Nacional da Advocacia Unida Contra a Corrupção - AUCC, a Companhia Brasileira de Governança - CBG as demais instituições, em conjunto, expediram o conteúdo deste documento que submetemos à vossa apreciação para subsidiar as decisões inerentes ao Projeto de Lei nº 2896, de 2022.

Com o objetivo de robustecer os preceitos da Governança, Gestão de Riscos, Integridade e Compliance construímos Nota Técnica PL 2896/2022 com a finalidade de esclarecer, de maneira célere, eficiente, eficaz e efetiva o contorno negativo que a alteração à Lei 13.303/2016 poderá causar a toda sociedade brasileira e até mundial.

Neste sentido, demonstrar-se-á que há riscos reputacionais, estratégicos, táticos, de integridade os quais poderão ser potencializados caso as modificações indicadas pela Câmara dos Deputados aconteçam no texto da Lei 13.303/2016. Trata-se de deformação do arcabouço legislativo, trazendo prejuízo irreparável na construção da Governança Corporativa e Pública, repercutindo em nossa nação.

A Lei das Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista é uma norma que foi sancionada no dia 30 de junho de 2016 e que estabeleceu compromissos e responsabilidades, as quais não podem ser brutalmente modificadas.

Tal legislação foi considerada um marco regulatório para a atuação das estatais e sociedades de economia mista, uma vez que dispõe sobre o estatuto jurídico de qualquer ente público na modalidade de Empresa ou Sociedade de Economia Mista ou subsidiária que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens e prestação de serviços, mesmo que esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de serviços públicos.

Salienta-se que a Lei 13.303/2016 buscou contemplar as recomendações e as referências nacionais e internacionais. Norteou-se pelas diretrizes de governança para empresas estatais e sociedades de economia mista com o espelho e reflexo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que é um dos estágios estipulados no processo de acesso do Brasil à OCDE, uma vez que o organismo internacional já reconheceu, de maneira pública, que os conselhos de administração das estatais federais e sociedades de economia mista aumentaram a independência de interferências político-partidárias em função dos impedimentos estabelecidos pela Lei supramencionada (13.303/2016).

Assim, a Lei das Estatais teve, em seu nascedouro, o principal objetivo de trazer mais competitividade para as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas respectivas subsidiárias, através de modelo de governança corporativa e pública em que a liderança deveria se comprometer com práticas que assegurassem a existência das condições mínimas para a boa governança, além do cumprimento de normas gerais de licitações e contratos para a prestação de serviços públicos, o que não pode ser perdido.

AS ESTATAIS PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS E EXPLORAM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O QUE REPRESENTA, PARA O BRASIL, GRANDE FORTALECIMENTO NA ECONOMIA, NO DESENVOLVIMENTO E NO PROGRESSO DE NOSSA NAÇÃO.

Nota Técnica PL 2896/2022

1. DO PRÓLOGO FÁTICO

O Projeto de Lei 2896/2022, inicialmente versava sobre a alteração o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

A intenção era só realizar alterações quanto as despesas com publicidade e patrocínio de empresa pública e de sociedade de economia mista, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite de 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. Tal alteração não comprometeria, em hipótese alguma, a mens legis conferindo exequibilidade

à possibilidade de ampliação da despesa, uma vez que o aumento do percentual não representaria autonomia plena do gestor, eis que o Conselho teria a oportunidade de deliberar, segundo texto legal, esse percentual de despesa quando dialogasse sobre o planejamento estratégico da empresa pública e/ou da sociedade de economia mista.

O objetivo inicial da proposta de alteração do texto regulamentar era a de racionalizar a alteração do art. 93 da Lei nº 13.303, de 2016, de maneira que as restrições de gastos com a publicidade mercadológica e patrocínio, em ano eleitoral, fossem aplicadas até o término das eleições, apenas.

O descritivo legal foi estabelecido pela autoria da Deputada Celina Leão - Progressistas/DF com relatoria da Deputada Margarete Coelho.

No dia 30 de novembro de 2022, houve a apresentação do referido Projeto de Lei sob número 2896/2022, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho de administração e para a diretoria das estatais e sobre os gastos com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, tratando, também, das vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras, o que foi muito além da proposta inicialmente estabelecida e publicada.

Pelo rito ordinário, as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) participaram da construção do Despacho. Ou seja, inovações ao documento e finalidade precípua foram substanciadas.

NOTA-SE QUE, NO ANDAR JUNTO A PROPOSIÇÃO A TRAMITAÇÃO, MESMO QUE SEGUINDO O RITO NORMAL, TEVE O SEU CONTEÚDO TOTALMENTE AMPLIADO PARA ATINGIR PREJUÍZOS SIGNIFICATIVOS À GOVERNANÇA, AO COMPLIANCE E À INTEGRIDADE DAS ESTATAIS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

No dia 14 de dezembro de 2022 houve a remessa ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 625/2022, SGM-P do texto final aprovado pela Câmara dos Deputados (comissão de Constituição e Justiça e Cidadania).

As emendas advindas do dep. Felipe Carreras desvirtuam o intuito inicial da demanda de autoria da deputada Celina Leão, a qual orbitava pelo viés financeiro e limites de dis-

pêndios com publicidade e divulgação, que são investimentos de imagem e reputação a qualquer instituição em atos de gestão e em estratégia e planejamento para incrementar seus proventos.

A segunda sugestão, a qual amplia o escopo do Projeto de Lei, conforme sugestão do Deputado Felipe Carreras, busca alterar a Lei 13.303/2016 para vedar a indicação de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, propondo uma quarentena de, apenas, 30 (trinta) dias entre seu desligamento

e a posse na entidade, o que pode prejudicar, deveras, a confiabilidade e segurança de qualquer instituição pelo curtíssimo prazo de afastamento (quarentena).

A redução do período de “quarentena”, abrirá precedentes para eventos caracterizados como riscos contra a integridade, primeiro por não haver tempo suficiente para se atestar a diligência da pessoa indicada (dever de diligência), afim de apresentar possíveis incompletudes ou falhas no que trata a conduta pública. O dever de investigar obrigatoriamente a pessoa indicada ao cargo de conselheiro ou diretor precisa ser adotado com um tempo de quarentena que traga o conhecimento de atos ilícitos praticados ou violações de lei, para que se possa tomar as medidas apropriadas para impedir a nomeação do indicado ao cargo em questão.

Alegaram que a quarentena prevista atualmente de 36 (trinta e seis) meses é demasiadamente extensa, o que, na realidade é uma prática do modelo de gestão no mundo inteiro quando se fala em administração e gestão, permitindo que haja uma maior fiscalização e supervisão mais segura dos negócios e atividades na gestão pública e privada.

OS SENHORES DEPUTADOS, NA CONTRAMÃO DO CONJUNTO DE PROCESSOS, COSTUMES, POLITICAS, LEIS, REGULAMENTOS E PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS QUE REGULAM A MANEIRA EM QUE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E A EMPRESA PÚBLICA QUE SÃO ADMINISTRADAS, ABRANGENDO RELAÇÕES INTERNAS PARA PRIVILEGIAR A IMAGEM E A REPUTAÇÃO DECIDIRAM ACEITAR A EMENDA.

2. DA ALTERAÇÃO SUGERIDA

Art. 1º Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho de Administração e a Diretoria das estatais e sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras.

Art. 2º Os arts. 17 e 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

§2º

II - de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

.....

§ 6º Para não incidir na vedação prevista no inciso II do § 2º, a pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deve comprovar o seu desligamento da atividade incompatível com antecedência mínima de 30 dias em relação à posse como administrador de empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como membros de conselhos da administração.” (NR)

“Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º No ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas a empresa pública, a sociedade de economia mista e as suas subsidiárias:

I - é vedado reconhecer despesas, no primeiro semestre, com publicidade institucional que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores reconhecidos e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.

II - é permitido realizar despesas com patrocínio e publicidade mercadológica e de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, observados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 1º Para efeito de cálculo da média prevista no parágrafo primeiro deste artigo e seus incisos, os valores serão reajustados pelo IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram reconhecidas até o último dezembro que anteceder ao pleito.

§ 3º Para fins da apuração dos limites de que trata este artigo, aplica-se o regime de competência do reconhecimento das despesas.” (NR)

Art. 3º O art. 8-A da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8-A

II - de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

§1º A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos pa-

rentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§2º Para não incidir na vedação prevista no inciso II do caput, a pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deve comprovar o seu desligamento da atividade incompatível **com antecedência mínima de 30 dias** em relação à posse para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A cizânia trazida pela sugestão de nova redação do artigo 17 e outros da Lei das Estatais, bem como a modificação do artigo 8-A Lei das Agências Reguladoras poderá gerar riscos de caráter negativo para o alcance de objetivos estabelecidos por tal legislação, quanto à Governança Corporativa e Pública, incluindo valores públicos de lisura e honestidade irrefutáveis, além de impactar de forma devastadora e maléfica não só à imagem e reputação das estatais, como também a toda nação brasileira.

Como dito alhures, o Projeto de Lei 2.896/2022 fora aprovado com a mudança nos artigos 17 e 93 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no artigo 8-A da Lei nº 9.986 (Lei das Agências Reguladoras) o que deteriora, a curto, médio e longo prazo o mercado, a reputação, o crédito, as operações, as finanças, o viés estratégico e até o âmbito da tecnologia, informação e comunicação de nosso país.

O trajetória legislativa para a conquista dos avanços da Lei 13.303/2016 e outras, foi resultado de longo processo legislativo, com a interação da sociedade civil, o que demonstrou maturidade e incremento substancial dos preceitos de Governança, Compliance, Gestão de Riscos e Integridade no âmbito das empresas estatais e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais com a proteção e resguardo efetivos a quaisquer rupturas que poderiam ocorrer por interesses políticos e partidários.

Os conflitos de interesses, os quais já foram manchetes de jornais, divulgaram vários casos e impasses de corrupção, de ineficiência de alocação de recursos públicos e de desvios ao atendimento a objetivos da sociedade. Os interesses eleitorais e privados não podem prosperar.

De acordo com a legislação esculpida de maneira arrojada em 2016, inclusive a Lei das Agências Reguladoras, antepara que os meios para a seleção de candidatos à administração das estatais sejam guiada por profissionalismo, qualificação técnica, ética e atendimento aos objetivos dessas empresas e sociedades de economia mista, robustecendo, dessa maneira, a sua integridade, governança, gestão e eficiência. É o que se tem como profissionalização da gestão.

A PROPOSIÇÃO E O PROJETO DE LEI AFETAM, DE MANEIRA DIRETA E INCONVENIENTE, A INVESTIDURA DOS CARGOS DE ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS E DIRETORES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS.

As mudanças aprovadas pela Câmara dos Deputados e já encaminhadas ao Senado Federal afetam diretamente o bem-estar dos cidadãos ao diminuir os estimular o desvio de conduta e as interferências político-partidárias. Tudo isso prejudica os cofres públicos e a qualidade dos serviços e produtos entregues à população, trazendo prejuízos em investimentos públicos na saúde, na educação, em infraestrutura, segurança, habitação, entre outros direitos essenciais à vida, o que fere a Constituição, os direitos humanos e os direitos fundamentais de todo brasileiro, podendo, inclusive, ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica.

As alterações sugeridas e aprovadas pela Câmara dos Deputados, caso aprovadas, afetarão o ambiente de negócios em nosso país, comprometendo o desenvolvimento do Brasil e o combate à desigualdade social existente. Tal modificação causará danos aos cofres públicos e a qualidade dos serviços e produtos entregues à população. Tais interferências atingem, também, o sistema econômico, financeiro e até a bolsa de valores, refutando investidores e inviabilizando a atratividade do mercado nacional de capitais, que são importantes fontes de financiamento das atividades econômicas.

MENCIONA-SE QUE, A PRÓPRIA OCDE JÁ ESTABELECEU ORIENTAÇÕES AO BRASIL PARA QUE FOSSE E TRILHASSE CAMINHO NA CONQUISTA DO APRIMORAMENTO CONTINUADO.

Dentre as recomendações dos órgãos internacionais, o Brasil precisa buscar a extensão dos requisitos e vedações para todos os comitês do conselho de administração e para

o conselho fiscal, bem como terá que requerer e continuar requerendo a concessão efetiva ao conselho de administração do poder de indicar e demitir o diretor-presidente das estatais, além de privilegiar o aperfeiçoamento das regras e procedimentos de indicação e nomeação de administradores dessas empresas.

3. CONCLUSÃO

Nota-se que a temática fora aprovada em uma votação rápida pela Câmara dos Deputados, no dia 13 de dezembro de 2022, com alterações extremamente sérias e graves em dispositivos da Lei nº 13.303/16 (conhecida como Lei das Estatais), e da Lei nº 9.986/2000 (que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras), tendo como escopo evitar interferências político-partidárias nas indicações para cargos em empresas vinculadas ao governo e agências reguladoras.

CONFORME NOTA-SE, O CONTEÚDO MODIFICADO PELO PROJETO DE LEI IRÁ PRODUIR O RISCO DE RUPTURA E CONTINUIDADE DE PRÁTICAS DE GESTÃO INTERNACIONALMENTE RECONHECIDAS, CRIANDO UM AMBIENTE DE FRAGILIDADES EM CICLO DE CREDIBILIDADE E COMPROMISSOS ASSUMIDOS, O QUE COLOCARÁ EM DÚVIDA A FORMA COM QUE OS RESULTADOS FUTUROS SERÃO CONQUISTADOS.

Há, no texto do projeto, nítido risco legal, uma vez que a própria sociedade mundial não está totalmente de acordo com a legislação vigente, conforme indicado pelos organismos internacionais. Este tipo de risco pode acarretar diversos prejuízos para o Brasil, inclusive o risco de imagem.

- **Qualquer mudança normativa exige e requer Debate profundo.**
- **Se a mudança ocorrer, haverá retrocesso à Governança, Gestão de Riscos, Compliance e Integridade do Brasil.**
- **Se as alterações forem acatadas haverá o risco de captura das empresas estatais por interesses político-partidários.**
- **A alteração, caso ocorra, poderá afetar negativamente o valor e oferecer riscos financeiros, operacionais e para a reputação de investimentos.**
- **Uma vez recepcionado o texto do projeto com as mudanças, configurar-se-ão ações e omissões que favorecerão a ocorrência de fraudes e atos de corrupção, além de riscos à integridade.**

Como dito alhures, os artigos cujas alterações foram aprovadas estabelecem, hoje, que, para cargos de diretoria, presidência e membros de Conselho de Administração, os indicados não possam ter atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, “como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”. A lei também impede a indicação de “ministro de Estado” e de “dirigente estatutário de partido político”.

Pelo texto indicado no projeto de lei, haveria a redução desse prazo de “quarentena”, que é de 36 (trinta e seis) meses, passando para 30 (trinta) dias.

Com o encurtamento temporal, ter-se-á a colocação de pessoas na Alta Gestão de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, que possam não estar devidamente capacitadas e aptas para o exercício da função tão importante a nossa pátria e que não venham a preencher os critérios esculpidos na lei para uma gestão de excelência. Poderão, por ausência de formação acadêmica compatível e experiência profissional na área de atuação, o sucesso e prosperidade das instituições públicas abarcadas por esse regulamento.

O princípio jurídico da moralidade exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração. A moralidade consente com os esforços brasileiros de conquistar novos mercados, sedimentar sua força e seu capital otimizando a imagem e reputação das instituições para atrair recursos e investimentos externos.

Caso este projeto de lei venha a ser promulgado, haverá ruptura homérica a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais. Haverá rupturas e violações à democracia e à República, também, pela falta de quaisquer justificativas e razoabilidades que ensejem a indicada alteração.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- Que as entidades signatárias desta nota técnica sejam convocadas a contribuir, de maneira formal e ativa, em todo o processo legislativo.
- Que os membros representantes das instituições signatárias sejam convidados a participar e se pronunciar nas audiências de estudo, modificação e aprovação do texto legal deste projeto de lei em ambas as casas do Congresso Nacional.
- Que o texto legal, no que tange aos preceitos da alta gestão, não seja modificado como foi aprovado pela Câmara dos Deputados.
- Que os órgãos externos de controle e o próprio Poder Judiciário sejam convocados a cumprirem, tempestivamente, com suas atribuições, fiscalizando e punindo os responsáveis por desvios das normas jurídicas e dos sistemas de governança das estatais e de sociedades de economia mista, incluindo as agências reguladoras.
- Que os integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo atuem para preservar todos os avanços e progressos da Lei 13.303/16.
- Que todos estejam unidos para combater qualquer tentativa de mudança indevida, que resulte em retrocessos legislativos e ao nosso país.

Instituições signatárias:

Associação Comercial do Distrito Federal - ACDF

Associação Nacional da Advocacia Unida Contra a Corrupção - AUCC

Câmara de Comércio Brasil Portugal - CBP-CO

Companhia Brasileira de Governança - CBG

Instituto Latino-Americano de Governança e Compliance Público - IGCP

Rede Governança Brasil - RGB

